Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-265/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7770/2010
PROTOCOLO	**:**	996679
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	**:**	JUNEIR MARTINEZ MARQUES E LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITOS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 022/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 23-04-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do procedimento licitatório – Carta Convite nº. 12/2010; da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 022/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João e a empresa Mariza Kerkhoff Transtur - ME, por infringência às disposições regulamentares previstas no art. 3º, §3º da Instrução Normativa TC/MS n. 034/2010, do artigo 40 da Lei n. 8666/19993, bem como aos artigos 60, 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, e por violação ao Princípio da Legalidade, o que faço com fulcro no artigo 311, incisos I e II e artigo 312, inciso II ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

II – Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), referente ao valor empenhado mas não liquidado ou anulado, responsabilizando a Srª Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, pelo ressarcimento citado valor aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 37, inciso XI da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 100 UFERMS, à Ordenadora de Despesas à época, Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, com fulcro no artigo 197, incisos II e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo a responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

V - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms